



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.005393/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** MANOEL FERNANDO GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional CTN, implicando, desta feita, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que o conheceu integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 387,96. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 290,97.

O crédito tributário totalizou, em 31/03/2010, o valor de R\$ 710,08, incluindo Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, e decorreu de revisão dessa declaração.

Desta revisão, resultou infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada à informação de pagamento feito à clínica Moema – Centro de Terapia Alternativa, no valor de R\$ 1.410,75, por falta de apresentação de Recibo/Nota Fiscal que especificasse o beneficiário e a espécie de tratamento que foi realizado.

Relativamente a esse pagamento, foi apresentado, no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual um documento discriminando uma transferência bancária da conta corrente do senhor contribuinte para a clínica Moema – Centro de Terapia Alternativa, no valor de R\$ 1.410,75, no dia 12/06/2008. Trata-se de um pedido do senhor contribuinte para o gerente da Agência do Banco do Brasil S/A para que fosse feita a transferência, via DOC.

O documento não foi aceito pelo autor do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, pelo fato de não ter sido apresentado documento que discriminasse a pessoa na qual foi realizado o tratamento médico e que discriminasse a espécie de tratamento que foi realizado.

Para uma melhor compreensão, abaixo, se transcreve os fatos motivadores constantes na Notificação de Lançamento:

Procedemos à glosa da dedução com as despesas referentes ao Centro – Moema Centro de Terapia Alternativa, CNPJ nº 02.692.270/0001-36, no valor de R\$ 1.410,75, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a devida comprovação- Recibo/Nota Fiscal especificando o beneficiário, assim como a espécie de tratamento médico.

Em virtude dessa glosa, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 2.165,37, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.553,33. A diferença, no valor de R\$ 387,96, foi lançada como Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e fundamentação legal encontram-se discriminados na Notificação de Lançamento.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o senhor contribuinte apresentou impugnação, em 16/06/2010, fls. 02/06, argumentando que o documento apresentado preenche as formalidades legais uma vez que a legislação do Imposto de Renda discrimina o cheque nominativo como prova da despesa médica, destacando o inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Vem esclarecendo que não possui dependente na Declaração de Ajuste Anual, que o tratamento foi feito nele próprio e que pelo tempo transcorrido não foi possível obter documento que demonstrasse o tratamento.

Vem, informando, ainda, que recolheu em 10/06/2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 387,96, acrescido de Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

Finalmente, vem solicitando o acatamento da impugnação e a restituição do valor recolhido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESpesas MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas e o efetivo tratamento estão respaldadas em documentos hábeis e idôneos, inclusive transferência de crédito bancário;
  - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
  - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
  - d) quitou o crédito tributário que lhe fora cobrado, conforme DARF em anexo;
  - e) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.
- É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da

autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei n.º 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 68 há extrato de movimentação financeira da conta corrente do contribuinte indicando a realização de um DOC no importe de R\$1.410,75 para “Moema Centro T”, valor exatamente igual ao glosado pela fiscalização.

Ainda, o contribuinte alega ter quitado o crédito tributário em litígio, conforme comprovante de pagamento às e-fls. 69. Se assim o fez, recolheu o imposto indevidamente, cabendo requerer, em procedimento autônomo, a restituição do montante.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a glosa de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

O recurso voluntário é tempestivo.

Primeiramente, esclareça-se que o pagamento do tributo devido pelo contribuinte é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme inciso I, do art. 156, do Código Tributário Nacional.

Portanto, uma vez que o Recorrente informa já ter pago o valor do tributo principal devido (e-fls. 45 e 69), em 10/06/2010, sendo o pagamento uma das causas de extinção do crédito tributário, logo não conheço do recurso voluntário no que se refere à glosa de deduções de despesas médicas, pois o pagamento do tributo é incompatível com a admissão do recurso voluntário.

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde seu objeto, logo não merece ser conhecida.

No mesmo sentido, não conheço do recurso voluntário no que se refere à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, uma vez que esse argumento só foi apresentado na fase recursal.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Em se confirmando o pagamento feito (e-fl. 69), em 10/06/2010, esse pagamento, para efeito de cobrança, deverá ser levado em consideração

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado